# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109986 - SP (2026/0263474-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADRIELIO DA SILVA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM - PI020450 |
| | | EMERSON AMARAL DE ARAUJO - PI019483 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, FUGA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

2. Prisão preventiva decretada com base em materialidade e indícios de autoria suficientes, gravidade concreta do delito, fuga do distrito da culpa, risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Juízo de origem indeferiu a revogação da custódia, destacando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.* O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a idoneidade da fundamentação e a inadequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação da prisão preventiva é idônea e contemporânea, à luz de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; e (ii) se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão para mitigar o risco identificado, segundo os critérios do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59720600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ed34bd18-b218-42bd-93ef-948f02f1e455**

5. A decisão de prisão preventiva está apoiada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e arma com numeração suprimida); elevada periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi;* fuga do distrito da culpa; e reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (arts. 312 e 315 do CPP).

6. A materialidade e os indícios suficientes de autoria atendem ao *standard* probatório próprio das medidas cautelares penais, que dispensam cognição exauriente, bastando a robusta plausibilidade do *fumus comissi delicti* combinada com o *periculum libertatis*.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado e da intensidade do potencial lesivo, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e dados concretos de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não prevalece quando demonstrada a evasão do distrito da culpa, circunstância que, em juízo prospectivo de cautelaridade, mantém atual o risco e legitima a medida extrema.

10. A presunção de não culpabilidade não é afrontada pela prisão preventiva quando a necessidade da medida estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos do art. 312 do CPP, sem antecipação da pena.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59720600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ed34bd18-b218-42bd-93ef-948f02f1e455**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109986 - SP (2026/0263474-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ADRIELIO DA SILVA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM - PI020450 |
| | | EMERSON AMARAL DE ARAUJO - PI019483 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, FUGA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal).

2. Prisão preventiva decretada com base em materialidade e indícios de autoria suficientes, gravidade concreta do delito, fuga do distrito da culpa, risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. O Juízo de origem indeferiu a revogação da custódia, destacando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.* O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a idoneidade da fundamentação e a inadequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fundamentação da prisão preventiva é idônea e contemporânea, à luz de elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; e (ii) se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão para mitigar o risco identificado, segundo os critérios do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de prisão preventiva está apoiada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e arma com numeração suprimida); elevada periculosidade,

Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53
Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83

evidenciada pelo *modus operandi;* fuga do distrito da culpa; e reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (arts. 312 e 315 do CPP).

6. A materialidade e os indícios suficientes de autoria atendem ao *standard* probatório próprio das medidas cautelares penais, que dispensam cognição exauriente, bastando a robusta plausibilidade do *fumus comissi delicti* combinada com o *periculum libertatis*.

7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado e da intensidade do potencial lesivo, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e dados concretos de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

9. A alegação de ausência de contemporaneidade não prevalece quando demonstrada a evasão do distrito da culpa, circunstância que, em juízo prospectivo de cautelaridade, mantém atual o risco e legitima a medida extrema.

10. A presunção de não culpabilidade não é afrontada pela prisão preventiva quando a necessidade da medida estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos do art. 312 do CPP, sem antecipação da pena.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ADRIELIO DA SILVA ALVES contra decisão em que deneguei a ordem, assim relatada (e-STJ fls. 88/89):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ADRIELIO DA SILVA ALVES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2103866-82.2026.8.26.0000).*
>
> *Consta dos autos que, em 8/10/2025, o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com efetivação da custódia somente em 2026 (e-STJ fls. 3 e 7).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 16/23):*
>
> > *EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> >
> > *I. Caso em Exame*
> >
> > *1. Adrielio da Silva Alves foi preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado. A defesa alega ausência de elementos concretos para justificar a prisão, fragilidade do laudo pericial e desproporcionalidade da medida. O crime envolveu disparos de arma de fogo contra a vítima, com um dos tiros atingindo o ombro do ofendido.*
> >
> > *II. Questão em Discussão*

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

*2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a adequação da fundamentação da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública, e (ii) a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, como a gravidade do delito e o risco à ordem pública, evidenciado pela tentativa de homicídio qualificado.*

*4. A análise da fragilidade probatória do laudo pericial demanda apreciação aprofundada do conjunto fático- probatório, o que não é cabível em sede de habeas corpus.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*5. Ordem denegada.*

*Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva, apontando que as decisões de primeiro e segundo graus teriam se limitado à gravidade abstrata do delito e à indicação de qualificadoras, sem elementos atuais que evidenciem risco à ordem pública.*

*Alega a ausência de contemporaneidade entre os fatos ocorridos em 24/9/2023 e o decreto prisional de 8/10/2025, efetivado apenas em 2026, sem fato novo apto a justificar a urgência da custódia, o que revelaria constrangimento ilegal.*

*Argumenta a insuficiência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade, pois o laudo pericial mencionado nos autos careceria de conclusão definitiva e dependeria de exame complementar, não tendo sido enfrentado pelo Juízo de origem, o que afastaria o fumus comissi delicti exigido para a prisão preventiva (e-STJ fls. 8/9).*

*Afirma a possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas da prisão por inexistirem fundamentos que demonstrem a inadequação de medidas menos gravosas.*

*Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias quanto à ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e à falta de contemporaneidade da medida cautelar, asseverando que o feito carece de lastro probatório mínimo, diante da inexistência de laudo pericial conclusivo capaz de esclarecer a dinâmica dos fatos e a intensidade das lesões, a não localização de testemunhas e a controvérsia acerca do *animus necandi* (e-STJ fls. 106/108).

Argumenta a inexistência do *periculum libertatis*, ressaltando que a ausência do distrito da culpa não se confunde com fuga (e-STJ fl. 108).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

## VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 14/15, grifo nosso):

> *No mais, entendo que é o caso de decretação da prisão preventiva do acusado.*
>
> *As provas de materialidade e indícios de autoria estão presentes e ensejaram o recebimento da denúncia.* ***O periculum libertatis, por sua vez, reside no fato de o acusado estar foragido desde abril de 2025, eis que responde a outra ação penal perante a 1ª Vara de Embu das Artes, acusado da prática de homicídio.***
>
> *Não tendo sido o réu localizado e estando portanto em local não sabido, não há como impor a ele medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a ordem pública e a instrução criminal, sendo a decretação da custódia cautelar, ainda que medida excepcionalíssima, a medida mais eficaz a fim de salvaguardar a instrução penal que apenas se inicia.*
>
> *Assim, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ADRIELIO DA SILVA ALVES.*

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos moldes a seguir (e-STJ fls. 84/85, grifo nosso):

> *De fato, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem inabalados (fls. 90/91), inexistindo alteração fática a fundamentar a revogação da medida.*
>
> *Observa-se não ser o momento processual adequado para análise aprofundada dos fatos, sob pena de incursão antecipada e indevida no mérito da causa. Contudo, dada a gravidade dos fatos, é possível salientar que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado.*
>
> ***É que, segundo a acusação, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo com numeração suprimida, o acusado desferiu disparos de arma de fogo contra vítima adolescente.***
>
> *Assim, a conduta a ele imputada é concretamente grave,* ***razão pela qual a custódia é necessária para garantia da ordem pública.***
>
> *Ademais,* ***o réu, embora primário, responde a outro processo por homicídio*** *(autos n° 1500110-18.2019.8.26.0176 – 1ª Vara Judicial de Embu das Artes/SP)* ***situação que revela, a priori, sua familiaridade com o meio criminoso e, portanto, risco de reiteração delitiva,*** *constituindo-se como fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar também para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida.*

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

*A prisão cautelar também é necessária para conveniência da instrução processual, a fim de que possam as testemunhas prestar suas declarações em Juízo sem qualquer tipo de interferência em seu ânimo.*

*Não é demais salientar que* ***o réu se evadiu do local dos fatos, tendo sido preso no Estado do Piauí****. É certo que a fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção do agente de furtar-se da responsabilização penal, de modo que a manutenção da prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal.*

*Dessa forma, reputo que a manutenção da prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*

*Dessa forma, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram adequadas à situação do autuado diante das condições acima demonstradas, pelo menos neste momento processual.*

*Diante do exposto, inalteradas as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva do acusado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.*

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/22, grifo do autor):

*Segundo consta da denúncia (páginas 1/5 dos autos de origem), no dia 24 de setembro de 2023, por voltada 01h30, na Rua Cerâmica, nº 1.148-A, Jardim Jaqueline, nesta cidade e Comarca de São Paulo, ADRIELIO DA SILVA ALVES, agindo com intento homicida, por motivo fútil, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar, por disparos de arma de fogo, o adolescente Eduardo Alves dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de lesão corporal, não se consumando o delito por circunstâncias alheia à vontade do agente.*

*Segundo apurado, o denunciado é amigo do irmão do ofendido. Pouco antes dos fatos, o ofendido teve um entrave com seu irmão, fato que desagradou o denunciado, o qual tomou partido na discussão familiar. ADRIELIO e a vítima discutiram através do whatsapp. O denunciado, então, resolveu pela morte da vítima. Para tanto, armou-se com uma pistola .380, com numeração suprimida, e rumou para a propriedade da genitora do ofendido.*

*Ao chegar ao referido estabelecimento, ADRIELIO chamou a vítima para via pública, no que foi atendido. Ato contínuo, passou a efetuar disparos de arma de fogo para cima e para o solo. Antevendo que seria alvejado, o ofendido travou luta corporal com o denunciado. Incontinenti, ADRIELIO, com patente intento homicida, efetuou dois disparos de arma de fogo contra o ofendido, sendo que um deles o atingiu no ombro. Durante o embate corporal, a arma foi ao solo, sendo recolhida pelos demais presentes, fato que ensejou a fuga do denunciado.*

*Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos* ***(tentativa de homicídio qualificado)****. A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Há indícios importantes acerca de sua responsabilidade pelo seríssimo delito.*

*De outro lado, observo que as alegações deduzidas pelo impetrante quanto à fragilidade probatória do laudo pericial demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, devendo ser submetidas ao crivo do contraditório e*

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

*da ampla defesa, sob pena de indevida invasão na esfera de apreciação do E. Magistrado condutor do feito.*

*Frise-se que, apesar de ser o paciente primário,* ***o delito é hediondo, tratando-se de ato que tentou ceifar a vida da vítima com diversos disparos de arma de fogo.*** *A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. O paciente mostrou-se violento e perigoso e, solto, poderá voltar a agir contra a vítima.*

*É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes.*

*Cumpre destacar que a Lei nº 15.272/2025 alterou o Código de Processo Penal para disciplinar de forma mais objetiva as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como os critérios de aferição da periculosidade do agente, inclusive no âmbito da audiência de custódia, reforçando que a decretação da prisão não poderá se apoiar unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

*Neste caso, considerando-se que a situação processual e a periculosidade concreta do agente autorizam o decreto preventivo, nos termos do artigo 312, §3º, inciso I, do Código de Processo Penal, não se mostra razoável a imposição de outra medida cautelar diversa da prisão, que, além de inadequada ao caso concreto, poderia ensejará impunidade e comprometimento da ordem pública.*

*De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.*

*As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi mantida foram claramente explicitadas e detalhadas pelo Magistrado. Manter o paciente em liberdade, agora e dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.*

*Portanto, comprovado não só o fumus boni iuris, mas também, e principalmente, o indispensável periculum in mora, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.*

A segregação preventiva está adequadamente lastreada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do homicídio qualificado tentado, evidenciada pela fuga do distrito da culpa e pela reiteração delitiva. Tais circunstâncias, individualizadas e atuais, revelam risco efetivo de reiteração criminosa e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mostrando-se insuficientes, no caso, medidas cautelares alternativas.

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

O Juízo de origem, ao indeferir o pleito liberatório, destacou a gravidade concreta da conduta, praticada por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo com numeração suprimida, ocasião em que o acusado desferiu disparos contra vítima adolescente. A descrição fática revela elevada periculosidade social, potencial ofensivo exacerbado e *modus operandi* que, por si sós, justificam a custódia extrema para contenção do risco.

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos, atendendo ao *standard* probatório próprio das medidas cautelares penais, que prescindem de cognição exauriente. Nesta fase, basta a plausibilidade robusta do *fumus comissi delicti*, combinada com elementos concretos do *periculum libertatis,* o que é evidenciado nos autos.

Quanto ao *periculum libertatis*, sobressaem a gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e a reiteração delitiva do agente, que responde por crime da mesma natureza, tendo-se furtado ao cumprimento de comandos judiciais e sido considerado foragido. Esses dados indicam risco real à ordem pública e à aplicação da lei penal, incompatível com a substituição por medidas menos gravosas.

Tais elementos afastam a narrativa defensiva de fundamentação estereotipada e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema. Os dados objetivos, individualizados e contemporâneos superam a alegação de ausência de fundamentação concreta, pois descrevem a dinâmica delitiva, o elevado potencial lesivo da conduta, o contexto de fuga e o efetivo risco de reiteração criminosa, legitimando a opção jurisdicional pela prisão preventiva.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).*

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

*3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*

*4. No caso, ao afirmar que o estado de flagrância, o boletim de ocorrência, os laudos médicos, as fotografias e os depoimentos colhidos trazem indícios de autoria e de materialidade delitivas, o Juízo de primeira instância caracterizou suficientemente o fumus comissi delicti. Alterar esse entendimento implicaria análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.*

*5. Quanto ao periculum libertatis, a custódia preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada nos relatos de que os recorrentes iniciaram agressões e golpes contra as vítimas.* ***Como se tudo isso não bastasse, João Vitor ostenta maus antecedentes e é reincidente, e Luiz Felipe, além de reincidente, responde a outro processo por tentativa de homicídio, com sentença de pronúncia, tudo a denotar o risco concreto de reiteração delitiva.***

*6.* ***A gravidade dos fatos e a reiteração delitiva dos ora recorrentes denotam que as medidas alternativas à prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP).***

***7. A reincidência e os maus antecedentes dos acusados refutam a alegação de condições subjetivas favoráveis.***

*8. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 226.709/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva. O agravante também sustentou a ilegitimidade do afastamento das teses de negativa de autoria e ausência de dolo, além de destacar a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é meio adequado para análise de questões relacionadas à negativa de autoria e ausência de dolo, que demandam reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva foi idônea, considerando os elementos concretos extraídos dos autos.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

*3. O habeas corpus não é meio adequado para análise de tese de negativa de autoria ou ausência de dolo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ.*

*4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a periculosidade social do paciente evidenciada pelo modus operandi do crime, pela reiteração delitiva e pela fuga.*

*5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente tornam inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não garantiriam a preservação da ordem pública.*

*6. Condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.057.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Nesse contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da intensidade do risco identificado e da concreta necessidade de acautelamento da ordem pública.

A invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para revogar a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois tais elementos não neutralizam o risco concreto à ordem pública, evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante e pelo *modus operandi* do crime imputado.

Relembre-se que esta Corte Superior entende que, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, vale ressaltar que as teses de ausência de lastro probatório definitivo da materialidade delitiva por inexistência de laudo pericial conclusivo da dinâmica fática, não comprovação do *animus necandi* e contemporaneidade da medida cautelar, além de não terem sido submetidas e apreciadas especificamente pelo Colegiado *a quo,* configuram teses de mérito da ação de conhecimento, por demandarem instrução probatória incompatível com a via do *habeas corpus*, razão por que delas não se deve conhecer.

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

Não obstante, com relação à contemporaneidade, apenas para afastar flagrante ilegalidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59379229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:53**
**Código de Controle do Documento: 2fa1b978-b77b-44e3-8868-41cfdd2c3b83**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.109.986 / SP**

Número Registro: 2026/0263474-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012641620238260052 21038668220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM |
| ADVOGADOS | : LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM - PI020450 |
| | EMERSON AMARAL DE ARAUJO - PI019483 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ADRIELIO DA SILVA ALVES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ADRIELIO DA SILVA ALVES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : LEONARDO WAGNER VASCONCELOS DE AMORIM - PI020450 |
| | EMERSON AMARAL DE ARAUJO - PI019483 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59694064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:42**
**Código de Controle do Documento: a3a95afe-e2b8-4490-8a36-92f7f9d68345**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59694064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:42**
**Código de Controle do Documento: a3a95afe-e2b8-4490-8a36-92f7f9d68345**